

PROJETO DE LEI N.º 184/XIII/1.^a

CONCRETIZA O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Exposição de motivos

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que “aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, tem-se mostrado insuficiente na sua capacidade de garantir, não só o contributo, mas também a intervenção das regiões autónomas no processo de negociação coletiva dos trabalhadores da administração pública, destituindo-o da sua dimensão regional.

É necessário estabelecer mecanismos que garantam o cumprimento dos princípios exigíveis pela Constituição relativamente às regiões autónomas. O seu incumprimento reflete-se num afastamento da democracia, da representação social e da legitimidade das decisões dos órgãos do Governo próprio destas regiões, condições que deveriam pautar este processo.

Este projeto de lei visa reforçar o processo de negociação coletiva entre o Governo e os trabalhadores da administração pública, garantindo que não é retirada autonomia às regiões autónomas no processo negocial. Pretende-se, assim, assegurar o direito ao diálogo e à participação num processo que diz respeito a todos os trabalhadores, a nível nacional, e a necessária interação entre a administração pública central e regional, que são objeto deste diploma.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei concretiza o direito de negociação coletiva dos trabalhadores das administrações regionais, alterando a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

O artigo 349.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 349.º

Legitimidade

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Na negociação coletiva regional, através dos Governos Regionais, representado pelo seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e pelo responsável regional de Finanças, nos processos que revestem carácter regional.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Compete às direções regionais da administração pública nas Regiões Autónomas apoiar o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública nos processos de negociação coletiva de carácter regional.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 27 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,